



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 340 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/06/12
PROCESSO Nº.: 1/2413/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200305486
RECORRENTE: CARGILL AGRICOLA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Veremundo Bessa Junior
MATRÍCULA: 008.276-1-4
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. Omissão de Saídas no montante de R\$ 51.883,51, originando uma multa de R\$ 20.753,40. Recurso de Ofício conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, após a análise dos autos verificou-se que aplicação da penalidade mereceu correção por se tratar de mercadorias isentas de tributação, sujeitando-se à multa de 30 UFIRCE's. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarado **EXTINTO**, nesta Instância, o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado pelo contribuinte. 4. Decisão amparada no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, referente à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal detectada através do levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 1997 a 2002 no montante de R\$ 51.883,51. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.02097, objetivando executar tarefas de fiscalização de

1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que trata o *Projeto Profundidade Baixa*, referente ao período de 01/01/1197 a 12/12/2002, junto à empresa *Cargrill Agricola S/A*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 24/01/2003 com fulcro no art. 139 do Dec. 24.569/97.

O contribuinte ficou ciente do termo de notificação nº. 2003.07590, às fls. 05, no dia 15 de maio, consoante AR anexo às fls. 06 dos autos, ocasião onde foi intimado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o ICMS decorrente da infração de falta de lançamento de notas fiscais no respectivo de entrada.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2003.05486-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2003.02097, termos de notificação nº. 2003.07592, Relatório Totalizador às fls. 07/26, consulta cadastro do contribuinte às fls. 27/29, AR do auto de infração à fl. 30, termo de juntada à fl. 31. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO MONTANTE DE R\$ 51.883,51 ORIGINANDO UMA MULTA DE R\$ 20.753,40 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.000.”

Às informações complementares, o autuante informou que após ter realizado o levantamento do fluxo de estoque da referida empresa constatou a omissão de saídas no montante de R\$ 51.883,51. Asseverou que procedeu com a notificação do contribuinte no sentido de que fossem apresentadas as notas fiscais relativas às entradas. Entretanto após ter findado o prazo para apresentação das documentações a contribuinte não os apresentou. Por fim relatou que lavrou o auto de infração exigindo multa de 40% do valor da operação, uma vez que o imposto, se devido fosse, seria exigido pela ocasião da entrega, da remessa, do transporte, do recebimento, da estocagem ou mesmo do depósito dessa mercadoria.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “a” do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 51.883,51
Alíquota	0%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 20.753,40
TOTAL	R\$ 20.753,40

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 23/06/2003, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 30/31 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A empresa contribuinte protocolizou defesa tempestivamente às fls. 32/38, instruída de documentos às fls. 39/47, onde argumentou que o resultado da autuação baseou-se em informações controversas. Asseverou, a contribuinte, que a autuante fora induzida a erro ocasionando levantamento das saídas diversa da realidade dos fatos, desta forma, asseverou que o auditor ao ter considerado tais informações equivocadas encontrou quantidade inferior a realidade dos fatos. Relatou que o erro ocorreu devido a utilização, pela contribuinte, de um código diverso do que deveria ter utilizado. Informou que o autuante considerou apenas um total de 5.276,32 toneladas de soja peletizado quando deveria ter considerado uma quantidade de 5.309,02 toneladas. No que diz respeito a não ocorrência de omissão de entradas do produto farelo de soja relatou que também incorrera em erro ao contabilizar as saídas pelo código 9355 ou invés do código 9354. Disto entendeu que não houve omissão e sim erro passível de ser verificado e corrigido, ademais que tal procedimento não causou prejuízo ao fisco estadual. Acrescentou que o auditor não considerou uma entrada de 24,74 toneladas de farelo de soja, o que representa uma diferença a mais de 8,020 toneladas. Informou que essa diferença constitui Quebra Técnica de 0,15%, ademais que esta diferença de pesagem é aceito pelo Conselho de Contribuintes. Neste sentido referendou os recursos 119611 e 120402 impetrados na Delegacia da Receita Federal do Brasil De Julgamento de São Paulo. Diante do exposto e considerando que o auditor fiscal foi induzido ao erro pelo equívoco cometido pela própria impugnante, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração como medida de justiça fiscal. Por fim suscitou realização de diligência pericial para produção de provas necessárias para o deslinde deste contencioso.

Às fls. 51 consta despacho da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, encaminhando o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de averiguar a veracidade das alegações da impugnante e caso encontrado os equívocos relatados que seja feito o Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O perito, através do Laudo Pericial às fls. 52/54, informou preliminarmente que requereu ao contribuinte a apresentação das documentações solicitadas no termo de intimação, entretanto que até o fim desta perícia nada foi apresentado. No que diz respeito ao uso errado do código ao contabilizar saídas de farelo de soja asseverou que não encontrou nenhum documento fiscal nos autos que comprovasse o equívoco mencionado tendo afastado tal presunção. No que se refere à diferença de 8,02 toneladas como a verdadeira medida da omissão apurada, o perito asseverou que nenhuma documentação acostada aos autos demonstra tal afirmação afastando a alegação. Entretanto sobre a quebra técnica que normalmente ocorre no transporte de commodities a perícia asseverou que não encontrou regramento jurídico para a matéria neste contencioso estadual. Neste sentido informou que o Fisco Federal já se pronunciou a respeito do tema admitindo a possibilidade da referida quebra técnica no limite de 5% em produtos transportados em meio marítimo. Diante disto relatou que admitiu o percentual de 0,15% requerida pelo contribuinte em face das informações e regramento no âmbito do fisco federal. Por fim após as alterações efetuadas realizou novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias concluindo em uma nova base de cálculo no montante de R\$ 5.438,04.

O julgador de 1ª Instância, após breve relato dos fatos, afirmou inicialmente que a infração denunciada está amparada no método de fiscalização denominado SLE, Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, que permite identificar com precisão as unidades e quantidades das mercadorias em auditoria. Informou que em busca da verdade dos fatos em outubro de 2004 converteu o processo em realização de perícia para a averiguação das alegações suscitadas pela impugnante. Asseverou que o Laudo Pericial esclareceu toda e qualquer controvérsia sobre o fato da contribuinte ter adquirido mercadorias isentas sem os devidos documentos fiscais. Disto entendeu que ficou parcialmente prejudicada a defesa da impugnante, sem constituir óbice algum a esta persecução tributária. No que se refere à aplicação da penalidade aplicada entendeu merecer correção por se tratar de mercadorias isentas de tributação. Informou que a infração sujeita-se ao preconizado pelo art. 126 da lei 12.670/96, ou seja multa de 30 UFIRCE's. Diante o exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da retificação da penalidade descrita. Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorre-se de ofício ao Conselho de recursos tributários, para que a confirme ou reforme.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 16/03/2012, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 32/12*, às fls.94, onde foi veiculada a decisão, em 14 março de 2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 272/09, após breve relato dos fatos, esclareceu que em função do levantamento realizada pelo agente do Fisco ficou comprovada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal pelo impugnante, posto que as quantidades dos produtos registrados nas notas fiscais de saída, somadas ao estoque final, constituíram valores superiores às quantidades constantes das notas fiscais de aquisições. No que diz respeito à penalidade, asseverou que à época do ilícito a Lei 12.670/96 em seu art. 126 preconizava uma penalidade de 30 ufrices. Afirmou que somente seria aplicável a multa de 30% sobre a nova base de calculo se o resultado apresentado fosse inferior a este valor. Por sua vez relatou que diante destas informações, o pedido do exame pericial pela julgadora singular poderia ter sido dispensado. Isto posto, opinou pelo conhecimento dos recursos oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de primeira instancia e em ato contínuo declarou a extinção do auto de infração tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 99/100.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **CARGILL AGRICOLA S/A**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entrada* detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte, no montante de **R\$ 51.883,51**.

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber, se o fato do novo levantamento fiscal realizado pela perícia, em face dos equívocos da autuação, constitui óbice para o prosseguimento deste lançamento em detrimento do contribuinte.

A exegese acerca da falta de emissão de documentação fiscal, encontra respaldo na Lei 12.732/97, sessão III, consoante transcrito abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No que diz respeito ao pedido de improcedência arguido em sede de impugnação, entendo não prosperar na medida em que realizada a perícia foram corrigidos quaisquer equivocados do levantamento fiscal realizado pelo autuante. Ademais foi oportunizado ao representante da empresa acompanhar os trabalhos, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, onde, restando comprovada a infração imputada, não há que se falar em qualquer vício passível de sua desqualificação.

Ressalte-se que a empresa, diante da entrega do laudo pericial, não apresentou qualquer oposição a respeito das conclusões periciais ou mesmo veio a contrapor-se à metodologia realizada, ou seja, não obstante tratar-se de presunção que admite prova em contrário, a contribuinte não trouxe novos fatos ou novas informações que pudessem constituir



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

óbice ao processo. Deste modo, o levantamento efetuado demonstrou o fato inequívoco de saída de mercadorias sem documentação fiscal, posto que as compras regulares realizada pelo contribuinte foram superiores à quantidades por ela vendidas.

Oportuno relatar que no auto de infração foi aplicada multa com percentual de 40% sobre o montante apurado, e que devidamente observado pela julgadora monocrática restou retificada. Neste sentido cabe observar que o art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/2003, modificou a penalidade em tela para 30% sobre o montante da operação.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais apropriada com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória, acompanhado decisão singular, ratificada pela consultoria tributária uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa preservado devidamente no prazo previsto em lei.

Ex positis e frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais apropriada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, acompanhado decisão singular, ratificada pela consultoria tributária uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa preservado devidamente no prazo previsto em lei e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** conforme art. 54, II, “b” da Lei 12.732/97 tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão de primeira instancia conforme quitação apresentada aos autos.



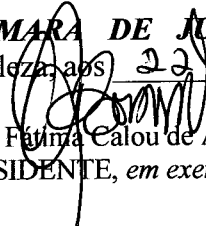
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

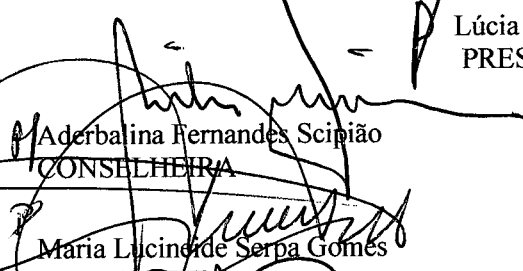
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

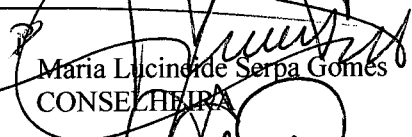
DECISÃO

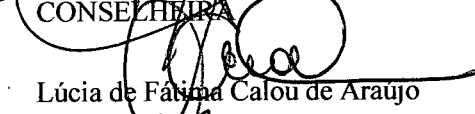
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CARGILL AGRICOLA S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de parcial procedência do feito fiscal, e ato contínuo extinguindo nesta Instância, o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2012.


Lúcia Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE, *em exercício*



Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

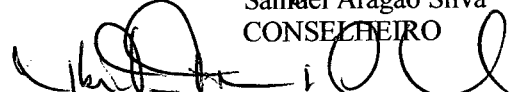

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO